



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

DECRETO PMCP Nº 014/2026

Colônia do Piauí – PI, 17 de julho de 2026.

Regulamenta a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos realizados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Colônia do Piauí-PI, disciplina os procedimentos operacionais, institui tabela de retenção por natureza de bens e serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1130 da Repercussão Geral, no sentido de que pertence aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços;

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 15 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e demais normas federais aplicáveis;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, especialmente quanto às regras de retenção sobre pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens e serviços, e a Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, que incluiu os órgãos da administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, na obrigatoriedade de retenção do IRRF;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos, contábeis, financeiros e fiscais de retenção do IRRF no âmbito do Poder Executivo Municipal de Colônia do Piauí;



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a correta apropriação da receita tributária pertencente ao Município, a transparência fiscal e a regular prestação das obrigações acessórias perante os órgãos competentes;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal de Colônia do Piauí, inclusive Secretarias, Fundos Municipais, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, ficam obrigados a efetuar a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas, observada a legislação federal aplicável e as disposições deste Decreto.

§ 1º A retenção incidirá sobre pagamentos realizados a qualquer título, inclusive:

I - prestação de serviços;

II - fornecimento de bens;

III - contratos administrativos;

IV - remunerações, subsídios, vencimentos, proventos, gratificações, diárias tributáveis e demais rendimentos pagos a pessoas físicas;

V - locações, cessões, intermediações, transportes, obras, serviços profissionais e demais pagamentos sujeitos à incidência do imposto; e

VI - demais hipóteses previstas na legislação do Imposto de Renda.

§ 2º O produto da arrecadação do IRRF pertence ao Município de Colônia do Piauí, conforme art. 158, inciso I, da Constituição Federal e Tema 1130 do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A retenção será efetuada ainda que o beneficiário do pagamento esteja domiciliado ou estabelecido em outro Município, Estado ou Distrito Federal.

Art. 2º. A retenção do IRRF observará, obrigatoriamente, a legislação federal vigente, especialmente:

I - Constituição Federal, art. 158, inciso I;

II - Lei Federal nº 9.430/1996;



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

III - Lei Federal nº 9.249/1995;

IV - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto Federal nº 9.580/2018;

V - Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e alterações posteriores;

VI - Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023; e

VII - demais normas federais, municipais e orientações administrativas aplicáveis.

Parágrafo único. Alterações supervenientes da legislação federal ou de atos normativos da Receita Federal do Brasil deverão ser observadas automaticamente pelos órgãos municipais, sem prejuízo da expedição de normas complementares pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. Estão sujeitos à retenção do IRRF, quando houver hipótese legal de incidência:

I - pessoas jurídicas fornecedoras de bens;

II - pessoas jurídicas prestadoras de serviços;

III - pessoas físicas contratadas ou beneficiárias de pagamentos públicos;

IV - servidores, agentes políticos, empregados públicos, contratados temporários e demais beneficiários de rendimentos pagos pelo Município;

V - demais beneficiários de pagamentos realizados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 4º. Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir documentos fiscais em conformidade com a legislação vigente, com a descrição clara do objeto contratado, da natureza do serviço ou bem fornecido e, quando cabível, do enquadramento legal que justifique eventual isenção, não incidência, alíquota zero ou tratamento tributário específico.

§ 1º A ausência de destaque da retenção no documento fiscal não impede sua realização pelo Município, quando a legislação determinar a retenção.

§ 2º O Município poderá ajustar o valor da retenção, independentemente do destaque constante da nota fiscal, recibo, fatura ou documento equivalente, quando identificar incorreção de enquadramento, omissão de informação ou erro de cálculo.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária do pagamento que alegar isenção, não incidência, alíquota zero ou regime especial deverá indicar expressamente o fundamento legal no documento fiscal e apresentar, quando solicitado, a documentação comprobatória.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

Art. 5º. A retenção deverá ocorrer no momento da liquidação da despesa ou do pagamento, conforme o procedimento contábil-financeiro adotado, assegurando-se que o valor retido seja devidamente registrado e apropriado como receita pertencente ao Município.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o pagamento líquido ao contratado ou beneficiário deverá corresponder ao valor bruto devido, deduzidas as retenções tributárias e demais descontos legais aplicáveis.

Art. 6º. Compete aos órgãos e setores municipais, no âmbito de suas atribuições:

I - ao setor de licitações e contratos: incluir, nos editais, contratos, termos aditivos, ordens de fornecimento e instrumentos congêneres, cláusula expressa sobre a retenção do IRRF;

II - ao setor requisitante ou fiscal do contrato: atestar o serviço ou fornecimento e indicar a natureza do objeto executado, quando necessário ao correto enquadramento da retenção;

III - ao setor contábil: registrar contabilmente a retenção, a receita correspondente e as informações necessárias à prestação de contas;

IV - ao setor financeiro ou tesouraria: efetuar a retenção no pagamento e assegurar a correta apropriação do valor retido;

V - ao setor de tributos ou Secretaria Municipal de Finanças: orientar, revisar, fiscalizar e expedir normas complementares para a correta aplicação deste Decreto;

VI - ao controle interno: acompanhar a conformidade dos procedimentos e comunicar inconsistências aos setores competentes.

Art. 7º. Os editais, contratos administrativos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, instrumentos de contratação direta, ordens de serviço, ordens de fornecimento e documentos congêneres deverão conter cláusula expressa informando que os pagamentos estarão sujeitos à retenção do IRRF, conforme a legislação aplicável.

Parágrafo único. A ausência de cláusula expressa não afasta a obrigação legal de retenção.

Art. 8º. As retenções realizadas deverão ser informadas nas obrigações acessórias cabíveis, inclusive EFD-Reinf, DCTFWeb, DIRF, eSocial ou outras que venham a substituí-las ou complementá-las, observados os prazos e leiautes definidos pela legislação federal.

Parágrafo único. As informações relativas ao IRRF deverão guardar compatibilidade com os registros contábeis, empenhos, liquidações, pagamentos, documentos fiscais e comprovantes de retenção.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS E ENQUADRAMENTO

Art. 9º. A base de cálculo do IRRF será o valor bruto do pagamento, nota fiscal, fatura, recibo, folha de pagamento ou documento equivalente, observadas as deduções, reduções, isenções, não incidências, alíquotas zero e demais regras previstas na legislação federal.

§ 1º Para os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, serão observadas as alíquotas de IR constantes da coluna própria do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, conforme a natureza do bem fornecido ou serviço prestado.

§ 2º Para os pagamentos efetuados a pessoas físicas, inclusive servidores, agentes políticos, prestadores de serviços autônomos, profissionais liberais e demais beneficiários, serão observadas as regras próprias do Imposto de Renda da Pessoa Física, inclusive a tabela progressiva mensal, deduções legais e demais normas do RIR/2018 e da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de dúvida quanto ao correto enquadramento, deverá ser adotada a classificação correspondente à natureza preponderante do objeto contratado, sem prejuízo de consulta à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10. Os serviços caracterizados como serviços profissionais, nos termos da legislação do Imposto de Renda, ficarão sujeitos à alíquota específica prevista no RIR/2018 e na tabela de retenção aplicável, não se aplicando, nesses casos, a alíquota geral destinada aos demais serviços.

Parágrafo único. Consideram-se serviços profissionais, para os fins deste Decreto, aqueles definidos na legislação do Imposto de Renda, inclusive os indicados no Anexo I deste Decreto.

Art. 11. Fica instituída, para fins operacionais, a Tabela Municipal de Referência do IRRF constante do Anexo I deste Decreto, sem prejuízo da aplicação da legislação federal vigente e de alterações posteriores.

§ 1º A tabela constante do Anexo I tem natureza orientativa e operacional, devendo ser interpretada em conjunto com a legislação federal aplicável.

§ 2º Havendo divergência entre a tabela anexa e a legislação federal superveniente, prevalecerá a legislação federal vigente na data do pagamento.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

Art. 12. A retenção não será afastada pela simples ausência de destaque no documento fiscal, por convenção entre particulares, por cláusula contratual em sentido contrário ou por erro de classificação indicado pelo fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Eventual hipótese de dispensa de retenção por valor mínimo, imunidade, isenção, não incidência, alíquota zero ou regime especial somente será admitida quando expressamente prevista na legislação federal aplicável e devidamente comprovada pelo beneficiário do pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS RETENÇÕES FEDERAIS DIVERSAS DO IRRF

Art. 13. No âmbito do Poder Executivo Municipal de Colônia do Piauí, este Decreto disciplina a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

§ 1º Não haverá retenção de PIS/Pasep, COFINS e CSLL em favor da União, salvo quando houver convênio, obrigação legal específica ou norma federal expressa que imponha tal retenção ao Município.

§ 2º As retenções previdenciárias, de ISSQN e outras retenções tributárias ou administrativas serão realizadas conforme legislação específica, sem prejuízo da retenção do IRRF quando cabível.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o agente público responsável às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional, contábil, financeira ou fiscal.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares, manuais, orientações técnicas, comunicados e modelos de cláusulas contratuais para a fiel execução deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos pagamentos realizados a partir de sua vigência, sem prejuízo da revisão de procedimentos e da adequação dos sistemas administrativos, contábeis e financeiros do Município.

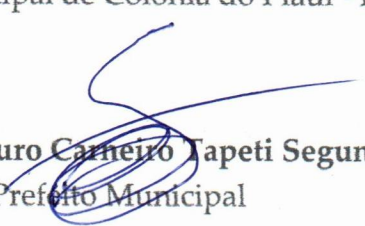


ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí - PI, 17 de julho 2026.


Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

ANEXO I

TABELA MUNICIPAL DE REFERÊNCIA PARA RETENÇÃO DO IRRF

A tabela abaixo tem finalidade operacional, devendo ser aplicada em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e alterações posteriores, inclusive a Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023.

Alíquota de IRRF	Natureza do pagamento / exemplos
1,5%	Serviços profissionais previstos na legislação do Imposto de Renda, especialmente: advocacia; contabilidade; consultoria e assessoria; engenharia, exceto obras de construção civil; arquitetura; auditoria; medicina, exceto serviços hospitalares; odontologia; psicologia; programação; planejamento; e demais serviços profissionais previstos no RIR/2018.
4,8%	Serviços em geral, inclusive: limpeza; vigilância; locação de mão de obra; administração, locação ou cessão de bens; factoring; intermediação de negócios; planos de saúde quando enquadrados como serviços em geral; e demais serviços não enquadrados nas hipóteses específicas.
2,4%	Transportes de passageiros; passagens; serviços financeiros; seguros; e demais hipóteses previstas na tabela federal aplicável.
1,2%	Alimentação; energia elétrica; construção civil com emprego de materiais; serviços hospitalares; mercadorias em geral; e fornecimentos correlatos, conforme enquadramento legal.
0,24%	Combustíveis; derivados de petróleo; álcool; biodiesel; gás e demais hipóteses previstas na legislação federal.
0%	Entidades ou operações amparadas por imunidade, isenção, não incidência, alíquota zero ou outro tratamento legal específico, desde que devidamente comprovado e indicado no documento fiscal ou nos documentos apresentados ao Município.

Observações:

1. A tabela não substitui a legislação federal, devendo ser atualizada operacionalmente sempre que houver alteração normativa.
2. Nos pagamentos a pessoas físicas, aplica-se a tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física e demais regras federais próprias.
3. A retenção de IRRF deve ser registrada contabilmente como receita pertencente ao Município, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal.
4. Benefícios fiscais, isenções, não incidências e alíquotas zero devem ser comprovados pelo beneficiário do pagamento, sob pena de retenção sobre o valor total do documento fiscal, conforme enquadramento aplicável.